



# Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

<b>PROCESSO</b>	XXXXX.XXXXXX/XXX-XX
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	6.004 – DISIT/SRRF06
<b>DATA</b>	10 de março de 2023
<b>INTERESSADO</b>	XXX
<b>CNPJ/CPF</b>	XX.XXX.XXX/XXXX-XX

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

## **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.

PERÍODO DE APLICABILIDADE.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1 DE MARÇO DE 2023.**

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela tributação pela sistemática do Simples Nacional no período que inclui a data de 18 de março de 2022 (termo inicial de vigência e eficácia do art. 4º em questão), foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIII.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, pela pessoa jurídica acima identificada, que informa operar no ramo de turismo e eventos, exercendo atividades enquadradas nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE): 79.11-2-00 - Agências de viagens (atividade principal) e 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (atividade secundária).

2. Após mencionar o benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, a consulente indaga:

*1) Sendo a consulente optante do SIMPLES NACIONAL está elegível a isenção dos tributos federais conforme disposto no artigo 42 da LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021?*

*2) Sendo negativa a questão 1, a consulente pode solicitar a exclusão do SIMPLES NACIONAL e estar apta para aderir ao incentivo fiscal descrito no artigo 4º da LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021?*

*3) Sendo a consulente optante pelo SIMPLES NACIONAL está elegível para solicitar a indenização descrita no 6º da LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021?*

*4) A partir de quando os art. 4 e 6º desta Lei estão em vigor? Desde a publicação da Lei em 03/05/2021 ou a partir da data da promulgação dos vetos em 18/03/2022?*

## FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Neste contexto, não cabe à Receita Federal, em sede de solução de consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, verificar se, no caso concreto, a interessada faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Consequentemente, a presente consulta limita-se a apreciar as perguntas apresentadas pela consulente.

### ***Primeira e segunda indagações da consulente***

7. As duas primeiras indagações da consulente foram examinadas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), esclarece:

#### **RELATÓRIO**

(...)

3. [A consulente] *Indica como fundamentação legal da consulta o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a Portaria ME nº 7.163, de 2021, e, em síntese, apresenta os seguintes questionamentos:*

(...)

*h) se as empresas optantes pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) fazem jus à redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;*

*i) se as pessoas jurídicas que forem desenquadradas do Simples Nacional podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;*

(...)

#### **FUNDAMENTOS**

(...)

39. *A oitava e a nova indagações da consulente (letras “h” e “i”) referem-se à verificação da possível incompatibilidade da tributação da pessoa jurídica pela*

sistemática do Simples Nacional com a fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

40. O parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, determina taxativamente que o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Simples Nacional. Tal óbice tem como base legal o art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o referido regime tributário. Confira-se:

**Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

.....  
**Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022**

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, ou o art. 2º da Portaria ME nº 11.266, de 2022, nos termos do art. 4º-A, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, ou do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, ou do Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(grifos não contam do original)

41. Não obstante, com base na redação do art. 4º supratranscrito, verifica-se que, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode abranger as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional no período que inclui o período de março de 2022 (termo inicial de vigência e eficácia do art. 4º em questão), foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido

*ou de ofício, uma vez que não se vislumbra, na legislação de regência, a existência de vedação a essa possibilidade, e o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não determina que a pessoa jurídica deve, necessariamente, usufruir o benefício fiscal pelo prazo integral de 60 (sessenta) meses.*

*42. Esse entendimento responde a oitava e a nona indagações da consulente (letras “h” e “i”).*

*(...)*

8. O exame dos excertos transcritos no item anterior revela que:

a) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional; e

b) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela tributação pela sistemática do Simples Nacional no período que inclui a data de 18 de março de 2022 (termo inicial de vigência e eficácia do art. 4º em questão), foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

### **Terceira indagação da consulente**

9. Em sua terceira indagação, a consulente pergunta se pessoas jurídicas optantes pela tributação nos termos do Simples Nacional estão autorizadas a solicitar a indenização prevista no art. 6º da Lei nº 14.146, de 2021, que dispõe:

*Art. 6º (VETADO).*

*Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin. (Promulgação partes vetadas)*

*Art. 6º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, o valor global máximo de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)*

*Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin. (Promulgação partes vetadas)*

*§ 1º O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). (Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)*

*§ 2º O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Espin.*

*§ 3º Poderá o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no caput deste artigo para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)*

*§ 4º Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)*

10. Como o direito à indenização previsto nesse artigo não tem natureza tributária, questionamentos sobre esse assunto são estranhos à interpretação da legislação tributária federal e, por essa razão, devem ser declarados ineficazes, conforme previsto no art. 27, XIII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Confira-se:

*Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*(...)*

*XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e*

*(...)*

#### **Quarta indagação da consulente**

11. Em sua quarta pergunta, a consulente indaga quais são os termos iniciais dos efeitos dos benefícios previstos nos art. 4º e 6º da Lei nº 14.148, de 2021.

12. A exemplo do que ocorreu anteriormente na terceira pergunta (cf. itens 8 e 9), a parte desse questionamento referente ao benefício previsto no art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021, deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XIII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

13. Quanto à definição do termo inicial dos efeitos do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, trata-se de matéria que foi examinada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)), esclarece:

*(...)*

*13 O Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

*14 Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, de modo que, desde a publicação desses dispositivos legais na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022, estes se encontram em vigor.*

*15 Quanto à primeira dúvida da consulente, relativa ao marco temporal para fruição do benefício fiscal em questão, cumpre recordar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do*

*momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 31/12/1976).*

*16 Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.*

*17 Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que, em data posterior à apresentação desta consulta pela interessada, disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:*

*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).*

*(...)*

*Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.*

*(grifos não contam do original)*

*17.1 Nos termos acima preconizados, desde que observadas as condições explicitadas na legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.*

*17.2 Portanto, desde a competência de março de 2022, o referido benefício fiscal pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).*

*18 Informa-se ainda à consulente que, em 21 de dezembro de 2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que embora tenha alterado a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alterou o início do prazo de fruição do benefício, objeto do primeiro questionamento.*

*(...)*

14. Portanto, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

15. Por fim, registre-se que a presente solução de consulta está vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, e à Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

## CONCLUSÃO

16. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional;

b) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, abrange as pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela tributação pela sistemática do Simples Nacional no período que inclui a data de 18 de março de 2022 (termo inicial de vigência e eficácia do art. 4º em questão), foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício;

c) o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência; e

d) são ineficazes sua terceira pergunta e a parte da sua quarta pergunta referente à indenização prevista no art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente  
ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, e à Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06